



Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: RIO ROTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E CONSÓRCIO

SANTA CRUZ DE TRANSPORTES

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

CIVIL PROCESSUAL Ε EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO PÚBLICA. **OBRIGAÇÃO** CIVIL REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE. CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PROPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** DAS **REUNIDAS** PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS, **TODAS** RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA **PARTICIPAÇÃO** NO **EMPREENDIMENTO** COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. **DOUTRINA**







JURISPRUDÊNCIA SOBRE 0 TEMA. **INCLUIR** LICITUDE. POIS. DE SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL LITÍGIO QUANDO 0 VERSAR **EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E** NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS.

PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0049894-13.2018.8.19.0000 em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravado RIO ROTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que reconsiderou entendimento anterior para determinar a exclusão do Consórcio Santa Cruz de Transportes:

(...)

Considerando que o acervo probatório dos autos não se mostra suficiente para comprovar que o Consórcio Santa Cruz é sucessor da Rio Rotas ou que tenha assumido as obrigações e dívidas da Executada no momento de sua composição, RECONSIDERO decisão de fls. 421/422 e







INDEFIRO a inclusão no polo passivo do CONSÓRCIO SANTA CRUZ.

Vale acrescentar que na fase de cumprimento de sentença os atos executórios não podem ser promovidos em face de coobrigado ou cooresponsável que não tiver participado do processo de conhecimento, conforme artigo 513§5º do CPC/2015.

(...)

Oficie-se para a Primeira Câmara Cível deste ETJRJ (Al nº 0056696-61.2017.8.19.0000), informando da presente decisão. Dê-se vista ao MP.

Em suas razões, o agravante narra que ajuizou ação civil pública contra a Viação Oeste Ocidental que operava a linha 786B com carros em péssimo estado de conservação, além de descumprir a apresentação da frota determinada. Ocorre que, já na fase de cumprimento da sentença, a ré informou que a linha passou a ser operada pela empresa Rio Rotas, integrante do Consórcio Santa Cruz, após o procedimento licitatório que remanejou o serviço de transporte coletivo no Rio de Janeiro. Neste sentido, argumenta que, por força do disposto no artigo 42, §3º do vetusto Código de Processo Civil de 1973 (atual norma do artigo 109), de rigor se deferisse, como de fato ocorreu, a sucessão processual à empresa que toca a linha objeto da ação. Então, como, no caso concreto, o descumprimento da sentença ocorreu quando já tinha havido a troca de concessionárias, a atual responsável – viação Rio Rotas – deve responder pela conduta, no que representa o consórcio de que faz parte. Por isso mesmo, seria inaplicável o artigo 513, §5º do N.C.P.C., na medida em que: i) há solidariedade legal entre consórcio e consorciadas; ii) não se fala de obrigações passadas, mas presentes e futuras; iii) por força da aplicável subjacente do Código de Defesa do Consumidor, haveria solidariedade entre todos os elos da cadeia de consumo; e iv) o dispositivo é posterior ao ingresso do pretenso réu nos autos, em 4/11/2013.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, consoante consta de fls. 33/37.

Às fls. 51/77, o segundo agravado, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, apresenta contrarrazões. Sustenta a impossibilidade de incluir, em sede de cumprimento de sentença, parte que não frequentava o polo passivo







desde a fase de conhecimento. Tanto mais porque, a teor do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; e, no caso concreto, cuida-se de relação administrativa (em vez de consumerista) na qual não houve qualquer previsão contratual de vínculo solidário. Traz jurisprudência em prol do argumento.

O recurso é tempestivo e dispensa preparo.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 85/102, opina pelo seu provimento.

Vindo-me conclusos, requisitei esclarecimentos às partes, os quais vieram nos termos de fls. 112/156 e 157/241.

Oportunizado o contraditório sobre o acrescido, as partes acorreram conforme fls. 248/249 (agravado) e 251 (Ministério Público).

É o relatório.

VOTO

No mérito, a questão é sobremaneira complexa.

Como já indiquei na decisão que deferiu efeito suspensivo, poderia parecer que a jurisprudência deste Eg. TJRJ desabona a pretensão ministerial.

De fato, inúmeros são os julgados – inclusive quanto à sucessão Viação Oeste Ocidental - Rio Rotas – que negam a integração do polo passivo pelo Consórcio Santa Cruz.

A título de exemplo, cito os seguintes arestos que, por concisão, chamo por seus números: 0069220-90.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 28/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0046498-62.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0058488-50.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL.





Nada obstante, a *ratio* que se pode extrair dos precedentes patrocina outra conclusão quanto submetida às peculiaridades dos autos.

É que, de uma maneira geral, os casos alçados à jurisdição deste Eg. TJRJ versam ações indenizatórias relativas a eventos anteriores à cessão da linha e, ainda, à constituição do consórcio.

Por isso, sempre se reconhece a solidariedade dos consorciados, mas não por fatos geradores anteriores.

Ocorre que diversos são os elementos do caso concreto.

Cumpre, pois, manuseá-los à luz de uma premissa jurídica essencial: a do conceito de consórcio.

Neste sentido, desde logo, socorro-me da doutrina paradigmática de Modesto Carvalhosa, para quem o ente empresarial tem a seguinte estrutura:

Constitui o consórcio uma comunhão de interesses e de atividades que atende a específicos objetivos empresariais, que se originam nas sociedades consorciadas e delas se destacam. Estas procuram um fim comum específico, que é retirado dos fins gerais de cada uma delas. O consórcio forma-se para agregar meios para a consecução de um fim próprio (consórcio operacional) ou para habilitar as consorciadas - com a soma de seus recursos e aptidões a contratarem com terceiros serviços e obras (consórcio instrumental). O consórcio decorre de um contrato plurilateral firmado entre duas ou mais sociedades com atividades afins e complementares, visando a agregar meios capazes de levá-las a desenvolver atividades, pesquisas (consórcio operacional), ou capacitá-las a contratar com terceiros a execução de determinados serviços, obras, ou concessões (consórcio instrumental). Trata-se de uma comunhão de interesses, de objetivos e de atividades que não poderiam ser alcançados na esfera individual de cada empresa, e que, por isso, demanda a agregação de recursos e de aptidões para conseguir um de natureza operacional determinado objetivo, Será operacional o objetivo quando a instrumental.





congregação visar ao exercício de específica atividade empresarial, que será desenvolvida no âmbito das sociedades consorciadas. Será instrumental quando o objetivo do consórcio for o de contratar, com terceiros, obras, serviços e concessões (...)¹

Assim ordenadas as ideias, veja-se que o consórcio não corporifica personalidade jurídica própria, tal qual se extrai da literalidade do artigo 278, §1º da Lei 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Adiante, avança-se a indagar como esta convergência instrumental de sociedades empresárias pode contratar com o Poder Público. E a melhor resposta vem no diapasão das lições inspiradas de Gustavo Binenbojm:

Causa, evidentemente, perplexidade ao leitor desatento, propor-se um estudo sobre a personalidade jurídica dos consórcios diante de uma nova lei, a Lei nº 12.402, de 2011. Essa perplexidade decorre do fato de que há um conhecimento convencional, consagrado no Direito brasileiro e positivado nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, de que o consórcio é um contrato por meio do qual duas ou mais sociedades — qualquer que seja a sua natureza e não apenas as S.A.s — obrigam-se entre si, de forma coordenada, temporária e limitada, à execução de um determinado empreendimento direitos e obrigações?



¹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas".* **4°** Vol. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Saraiva. São Paulo. 2003. Pág. 386.





De maneira prática, é possível que ele celebre um negócio jurídico em nome próprio? A resposta, desenganadamente, seria negativa se se pretendesse dar ao termo consórcio a ideia de um ente dotado de personalidade, portanto apto à aquisição de direitos e à contração de obrigações. No entanto, a resposta pode ser positiva, caso se entenda, conforme a doutrina mais abalizada, que, na verdade, o consórcio é apenas a forma de designação contratual da totalidade das consorciadas que celebram coletivamente um contrato. cada qual por si, podendo comparecerem em nome próprio para celebrar o contrato ou por meio de uma sua mandatária, que passa a ser a empresa líder desse consórcio. Isso significa que o contrato de consórcio define a matriz de responsabilidades e as obrigações das empresas. Quando esse consórcio entra em um novo contrato com terceiros, essas empresas consorciadas é que são, na verdade, as partes celebrantes do contrato. Portanto, não se trata de uma pessoa jurídica, não se trata do consórcio a celebrar um contrato em nome próprio, distinto das pessoas, das empresas consorciadas.²

Nesta perspectiva conceitual, desenvolve-se o seguinte raciocínio: *i)* o consórcio consubstancia duas ou mais sociedades para realizarem empreendimento comum; *ii)* nessa qualidade de mero *cluster* empresarial, não ostenta personalidade jurídica própria, tal qual o condomínio ou o espólio; e *iii)* portanto, nas relações com o Poder Público, cada uma das consorciadas são tidas individualmente como contratantes de um mesmo e único objeto.

E isto confere com os dados disponíveis nos autos.

Em primeiro lugar, note-se de fls. 216/221 que, aos constituírem o Consórcio Santa Cruz, todos os participantes outorgaram mandato a EXPRESSO PÉGASO LTDA., chamada de empresa líder, a quem caberia <u>representar</u> as consorciadas na comunicação com o Município do Rio de Janeiro. Confira-se:

Secretaria da Primeira Câmara Cível Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

BINENBOJM, Gustavo. *A personalidade jurídica dos consórcios e as implicações fiscais e civis: Lei nº 12.402, de 2/5/2011.* Transcrição da palestra proferida no VII Seminário "Questões Jurídicas Relevantes no Transporte Coletivo", realizado em agosto/2011, em Campos do Jordão. In: Revista Justiça & Cidadania. Edição 133, Setembro de 2011. Pp. 26/27.





0	CLÁUSULA	3ª: LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO LEGAL
000000000000	3.1.	A líder do CONSÓRCIO é Consorciada EXPRESSO PÉGASO LTDA. à qual caberá representar as CONSORCIADAS no relacionamento legal e na comunicação com o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, em nome do CONSÓRCIO, através da pessoa de seu representante legal, ORLANDO PEDROSO LOPES MARQUES, que deterá plenos poderes para: (I) representar o CONSÓRCIO em todas as fases da licitação, incluindo as recursais, podendo assinar os documentos de Habilitação e Propostas, renumerar e sanar incorreções em suas folhas, apresentar recursos, impugnações, representações e medidas correlatas, e, inclusive, requerer, transigir, receber, dar quitação e renunciar ao direito de interposição de recursos, observado o disposto na Cláusula Oitava; de adjudicação e homologação; assim como na assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. CO 10/2010 — que deverá ser formalizado por todas as consorciadas, em estrita conformidade com os termos expressamente previstos no item 19.04 e seguintes do Edital — e em todas as fases de execução deste, praticando todos os atos visando sua perfeita execução; (II) contrair obrigações e receber instruções em nome do CONSÓRCIO; (III) tratar de assuntos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, entre outros necessários e inerentes à fiel execução do objeto contratual.
000	3.3.	A empresa líder providenciará o registro do CONTRATO DE CONSÓRCIO, e seus eventuais aditivos, perante a Junta Comercial; a publicação da certidão desse arquivamento, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 279 e no caput do artigo 289, ambos da Lei Federal 6.404/76; bem como demais outros registros exigidos por lei. As despesas referidas no item 3.2, assim como as demais despesas comuns do CONSÓRCIO, serão rateadas entre as CONSORCIADAS na razão direta de sua participação no CONSÓRCIO.
~		- 1100 CONSORCIO.

Eis por que a única assinatura aposta ao termo de concessão do serviço público em nome das viações é a do representante legal da EXPRESSO PÉGASO LTDA. (fls. 169/192):

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2010.

CONCEDENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ACEXANDRE SANSÃO FONTES

GONCESSIONÁRIA
EXPRESSO PÉGASO LTDA
ORLANDO PEDROSO LOPES MARQUES

TESTEMUNHAS:

EDUARDO PAES
PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

A par disso, e numa nota mais relevante, perceba-se que o objeto licitado não foi cindido em circuitos específicas. Em verdade, concedeu-se toda a





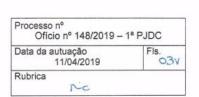
operação de uma rede regional, integrada por diversas linhas. Mais uma vez, trago a imagem:

0	CLÁUSULA SEGUNDA (Objeto)
\bigcirc	2.1 - O presente CONTRATO DE CONCESSÃO tem por objeto a delegação
0	mediante CONCESSÃO, da prestação do SERVICO PÚBLICO DE
ŏ	PASSAGEIROS POR ÔNIBUS - SPPO-RJ, que se refere à REDE DE
	TRANSPORTES REGIONAL nº 5 - RTR nº 5, conforme especificado no
0	EDITAL da CONCORRÊNCIA N.º CO 10/2010 e nos respectivos ANEXOS
(1)	TO TOTAL TO STOCK TO A NEL XOO

Assim, a divisão interna da atividade cabia – ou melhor, cabe – ao conjunto das consorciadas que se rateiam entre si os diversos eixos viários sob sua responsabilidade.

Daí a informação constante de fls. 121, consignada pela secretaria Municipal de Transportes:

iv) Caso a sociedade Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda tenha sido excluída do Consórcio Santa Cruz de Transportes, se houve a transferência de seu acervo a outra concessionária integrante do grupo, apresentando, caso existentes, os respectivos atos de formalização.





Em relação à empresa Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda, cabe registrar que, por intermédio de Assembleia Geral realizada no dia 15 de abril de 2015, as consorciadas integrantes do rol de composição do Consórcio Santa Cruz aprovaram a exclusão da referida empresa de sua composição, tendo sido realizada a respectiva alteração no Contrato de Constituição do Consórcio Santa Cruz de Transportes em julho de 2015. Ademais, no tocante à operação dos serviços da citada empresa, todas as linhas continuam sob a égide do Consórcio Santa Cruz de Transportes, cabendo ao delegatário sua distribuição interna.





Pois bem.

Diante deste cenário, é verdade que não há solidariedade entre as consorciadas pelas obrigações próprias de cada uma dela. Isto é: se uma delas atropela e mata um pedestre, as obras não podem ser imputadas nos danos.

Nada obstante, também é certo que são corresponsáveis, na medida de suas participações no todo, pela operação do objeto único a si adjudicado: o transporte coletivo de passageiros na rede regional nº 5.

Se, então, a obrigação imposta pela sentença foi a melhoria nas condições nas quais o serviço público é prestado, todas teriam, em tese, igual legitimidade para responderem à ação.

Afinal, a designação da extinta VIAÇÃO OESTE ou da RIO ROTAS é apenas conjuntural, porquanto, insista-se, *todas* respondem por *todas as linhas* (já que este foi o serviço assumido) na medida de sua participação do consórcio.

Mas aí irá se alegar que, quando o Ministério Público, na inicial, apontou apenas uma transportadora, concentrou contra ela a formação do título executivo.

A fortiori, não poderia incluir, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, outra coobrigada, até por força do que dispõe o artigo 513, §5º do Novo Código de Processo Civil³.

E, via de regra, esta linha lógica é irrepreensível.

Todavia, há uma particularidade no caso concreto a ressalvá-lo desta determinação.

(...)

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.



Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.





É que, quando houve a exclusão da Rio-Rotas do Consórcio Santa Cruz (vide fls. 234/238), deu-se a cessão de sua posição contratual para os remanescentes. Aí passa a se aplicar o artigo 109, §3º do Código de Processo Civil. In verbis:

> Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Para a doutrina clássica de Sílvio Sálvio Venosa, a cessão de posição contratual revela uma modalidade de transmissão das obrigações hábil a operar a substituição subjetiva de um dos contratantes por outra pessoa, que assume integralmente a condição jurídica no mesmo status que aquele ocupava na relação contratual. É a mudança ou substituição de titularidade jurídica contratual, sem alteração do conteúdo jurídico da avença (substituição subjetiva do contrato)4.

Cuida-se de providência viável no ordenamento jurídico brasileiro, dependente apenas da expressa concordância da contraparte. A propósito, precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA DO CEDIDO. EFEITOS DA CESSÃO EM RELAÇÃO AO CEDENTE. RELEVÂNCIA QUANTO POSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

> 1. A cessão de posição contratual é figura admitida pelo ordenamento jurídico, mormente ante o disposto nos arts. 421 e 425 do CC, consubstanciada na transmissão de obrigações em que uma das partes de um contrato (cedente) vê-se substituída por terceiro (cessionário), o

Secretaria da Primeira Câmara Cível Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6291 - E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

VIC

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2. p. 358.



qual assume integralmente o conjunto de direitos e deveres, faculdades, poderes, ônus e sujeições originariamente pertencentes àquele contratante original; sendo certa, portanto, a existência de dois negócios jurídicos distintos: (i) o contrato-base, em que se insere a posição a ser transferida; e (ii) o contrato-instrumento, o qual veicula a transferência propriamente dita.

- 2. A anuência do cedido é elemento necessário à validade do negócio jurídico, residindo sua finalidade na possibilidade de análise, pelo cedido, da capacidade econômico-financeira do cessionário, de molde a não correr o risco de eventual inadimplemento; nesse ponto, assemelhando-se à figura do assentimento na assunção de dívida.
- 3. Malgrado, portanto, a obrigatoriedade da anuência, esta assume capital relevância tão somente no que tange aos efeitos da cessão em relação ao cedente, haja vista que, vislumbrando o cedido a possibilidade de inadimplemento do contrato principal pelo cessionário, pode impor como condição a responsabilidade subsidiária do cedente, não lhe permitindo a completa exoneração, o que, de regra, deflui da transmissão da posição contratual.
- 4. No caso concreto, uma vez quitadas as obrigações relativas ao contrato-base, a manifestação positiva de vontade do cedido em relação à cessão contratual torna-se irrelevante, perdendo sua razão de ser, haja vista que a necessidade de anuência ostenta forte viés de garantia na hipótese de inadimplemento pelo cessionário. Dessa forma, carece ao cedido o direito de recusa da entrega da declaração de quitação e dos documentos hábeis à transferência da propriedade, ante a sua absoluta falta de interesse.
- 5. Recurso especial provido. (REsp 1036530 / SC- Min. Rel. Luís Felipe Salomão- Quarta Turma- Julgado em: 25/03/2014)







Ora, se o consórcio apenas enfeixa diversas sociedades numa empreitada comum, quando uma delas é excluída ou substituída, não ocorre uma transferência de quotas – as quais inexistem nesta figuração jurídica – mas das próprias obrigações assumidas pelo ente comum. Isso porque – relembre-se – todas são contratantes de um objeto incindível perante a Administração.

Tanto assim que foi necessária a prévia concordância do Poder Concedente:

CLÁUSULA SEGUNDA: Antes de se deliberar acerca da inclusão das empresas Auto Viação Palmares Ltda. e Expresso Recreio Transportes de Passageiros Ltda., bem como, acerca da exclusão das empresas Viação Andorinha Ltda. e Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda., o Consórcio postulou perante a Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro pela anuência das referidas alterações.

Por consequência, se as demais consorciadas assumiram a posição subjetiva da ré no feito de origem, inclusive mediante o remanejamento de percentuais de participação (vide fls. 237), devem mesmo sucedê-las em todas as ações que versaram <u>o próprio serviço público concedido.</u>

É justamente o que se tem in casu.

Em arremate, diga-se que "inobstante o consórcio não ostente personalidade jurídica própria, detém personalidade judiciária, para fins de atuação em juízo, podendo integrar o polo passivo da ação (inciso ix do artigo 75, do CPC). (0015989-15.2017.8.19.0206 — APELAÇÃO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 30/04/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Estes, pois, os fundamentos para acolher a irresignação recursal.

Ante o exposto, _VOTO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO AGRAVADO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**Relator

